



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ
REEXAME DE SENTENÇA Nº: 2012.3030536-5
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO: YRACYRA GARCIA CARNEIRO (PROC. MUN.)
SENTENCIADO: MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR
ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEF. PÚB.)
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM COLOCAÇÃO POSTERIOR AO IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, EM PARTE. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Colenda 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos, em conhecer do sucedâneo recursal e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenação do município em custas processuais, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ
REEXAME DE SENTENÇA Nº: 2012.3030536-5
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO: YRACYRA GARCIA CARNEIRO (PROC. MUN.)
SENTENCIADO: MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR
ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEF. PÚB.)
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Currealinho (fls. 53/57) que no bojo de Mandado



de Segurança com Pedido de Liminar (Processo nº 0000721-06.2009.814.0019), impetrado por ajuizada por MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR contra ato do Prefeito Municipal de Curuçá, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar que o impetrado procedesse à nomeação do impetrante, no prazo de 10 dias, no cargo para o qual foi aprovado em Concurso Público, sob pena de multa diária de mil reais (CPC/73, art. 461, § 4º), condenando ainda o impetrado nas custas judiciais.

Historiam os autos que o MANOEL DE DEUS BAIA JUNIOR, através da Defensoria Pública, impetrou writ contra ato do Prefeito Municipal de Curuçá, alegando em síntese que foi preterido na sua nomeação para o cargo para o qual fora aprovado em concurso público realizado no ano de 2005. Juntou documentos de folhas 07/27.

A autoridade dita coatora prestou informações (fls. 31/33), aduzindo sinteticamente que não foi encontrado nenhuma listagem oficial de aprovados, tampouco foi o resultado publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), ou arquivado no TCM; que o caso sub examine é totalmente desconhecido por parte do novo gestor municipal.

O juízo a quo se reservou à análise do pedido de liminar a posteriori.

O MPE exarou parecer pela concessão da ordem (fls. 50/52).

Em sentença, ora sujeita a reexame necessário, o juízo de piso julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para conceder a segurança.

Em razão da remessa necessária, foram os autos encaminhados ao Tribunal para reexame.

O Município não apelou, informando o cumprimento da sentença, conforme petição de fl. 60/61.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria por sorteio.

Encaminhados os autos ao MPE de 2º Grau, este opinou pelo conhecimento e improvimento do Reexame Necessário, mantendo-se integralmente a sentença vergastada (fls. 74/77).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do sucedâneo recursal, conheço do reexame necessário. Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo juízo de Vara Única da Comarca de Curuçá, que julgou procedente mandamus impetrado contra ato do Prefeito Municipal.

Adentrando no mérito, vislumbro, de antemão, escorreita a decisão a quo, merecendo reparo apenas quanto à condenação em custas processuais.

Explico.

Andou bem o juízo de piso ao julgar procedente a ação mandamental.

Isso porque é patente a violação a direito líquido e certo do impetrante, uma vez comprovada mediante prova pré-constituída a alegada preterição na nomeação após aprovação em concurso público para o cargo de Professor.

O ato coator consistiu na nomeação de candidato classificado na posição 120, enquanto o impetrante teria sido classificado na posição 83, para o



mesmo cargo.

Desta feita, flagrante a violação ao disposto no art. 37, caput da CR/88, especialmente aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

As informações prestadas pela autoridade apontada coatora em nada contribuíram para a elucidação da questão, eis que se resumiu a aduzir que pouco se poderia informar, em razão de terem os atos sido praticados na gestão anterior.

Há provas pré-constituídas do alegado direito líquido e certo (fls. 09/11 e 18/24).

Nesse sentido, comprovada a preterição é de conceder a segurança para tutela do direito violado, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 01/2005-SE. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSOR. PRETERIÇÃO COMPROVADA. 1. A mera expectativa de direito decorrente de aprovação em concurso público convola-se em direito subjetivo no caso em que o candidato é aprovado dentro do número de vagas previstas no instrumento convocatório ou comprovadamente preterido. 2. A preterição decorre da contratação emergencial de outros Professores para as mesmas funções em quantidade suficiente para configurar a necessidade da Administração em prover o cargo pretendido. 3. Verba honorária que merece redução, tendo em vista a necessidade de adequação com a natureza da causa e o trabalho despendido pelo patrono da parte autora, nos moldes do parágrafo 3º do art. 20, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70065117657, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 17/12/2015)

Por fim, observa-se da decisão submetida a reexame que houve condenação do Município ao pagamento de custas processuais. Entretanto, o município quando litiga na justiça estadual, é isento do pagamento de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais (art. 15, g, da Lei Estadual n. 5738/93), daí porque não cabe impor-lhe a condenação ao pagamento de custas processuais, sendo por isso também necessária a reforma parcial da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO**, para reformar parcialmente a r. sentença proferida pelo juízo a quo, apenas no capítulo referente à isenção do Município de Curuçá ao pagamento de custas processuais, devendo ser confirmada a referida decisão em todos demais termos, conforme a fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora